

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.000618/2002-01
Recurso nº 233.792 Embargos
Acórdão nº 3402-00.936 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de dezembro de 2010
Matéria PIS. AUTO DE INFRAÇÃO.
Embargante PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Interessado 2ª TURMA ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DA 3ª SEÇÃO DO CARF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/07/1999, 01/10/1999 a 31/12/1999

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO JULGAMENTO. OMISSÃO INEXISTÊNCIA.

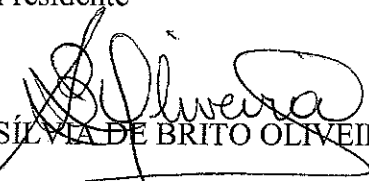
Não caracteriza omissão sanável pela via de embargos de declaração a ausência de fundamentação do voto quanto a matéria não suscitada em sede de julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª câmara / 2ª turma ordinária do terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração do Acórdão nº 204-03461, nos termos do voto da Relatora.


NAYRA BASTOS MANATTA

Presidente


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Marcelo Baeta Ipollito, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Leonardo Siade Manzan.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) sob a alegação de omissão no Acórdão nº 204-03 461, de 07 de outubro de 2008, por meio do qual anulou-se este processo, a partir do nº 203-09 395, às fls. 411 a 417, exclusive.

A PGFN alegou que, no Acórdão ora embargado, incorreu-se em omissão, visto que a I. Relatora não teria examinado os autos à luz do disposto no art. 18, § 3º, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, e expressou o entendimento de que a nulidade declarada no Acórdão nº 203-09 395 não fora sanada com a ciência à contribuinte do resultado da diligência solicitada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte-MG (DRJ/BHE). No entanto, verifica-se claramente, na ementa e na parte final do voto condutor daquele Acórdão, que a nulidade deveu-se à falta dessa ciência.

Assim, prosseguiu a embargante, o procedimento adotado após a nulidade declarada no Acórdão das fls. 411 a 417 estaria em perfeita consonância com preceito do dispositivo do Decreto nº 70.235, de 1972, e o Acórdão ora embargado padeceria de fundamentação e motivação.

Ao final, a PGFN solicitou que o colegiado da segunda instância reconheça a omissão apontada e manifeste-se quanto ao previsto no art. 18, em especial, no seu parágrafo 3º, do Decreto nº 70.235, de 1972, que deve ser aplicado ao caso em exame e, em virtude disso, ser afastada a nulidade declarada no acórdão nº 204-03 461.

É o relatório.

Voto

Conselheira SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora

Os embargos declaratórios são tempestivos e seu julgamento está inserto na esfera de competência da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), por isso devem ser conhecidos.

Note-se que os declaratórios foram opostos para trazer à discussão norma do processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário, mais especificamente, aquela que determina a lavratura de auto de infração complementar ou a emissão de notificação de lançamento complementar, na hipótese de, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, serem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência.



Com a devida vênia, o que, com efeito pretende a embargante, sob o pretexto de ter havido omissão no julgado embargado, é suscitar a discussão de matéria não ventilada em sede de julgamento e, por isso, de omissão não se trata, visto que, durante o julgamento dos autos pela então Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, o tema não foi suscitado e, por conseguinte, não se pode dizer que, sobre ele, a Câmara tenha-se omitido ou dispensado de menciona-lo no Acórdão.

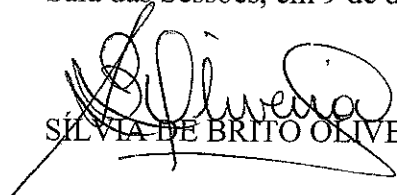
A meu ver, não tendo a Fazenda Nacional suscitado a matéria durante o julgamento, para que o colegiado sobre ela pudesse se manifestar, não se tem configurada a pretendida omissão sanável pela via dos embargos declaratórios e o que, no contexto em que se deu o julgamento, caberia era o recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), que então era previsto na hipótese de contrariedade à lei.

Cabe lembrar que, não obstante a ementa e a conclusão do voto condutor do Acórdão nº 203-09.395, o entendimento do colegiado manifestado no Acórdão ora embargado é de que a nulidade declarada naquele Acórdão não decorreu exclusivamente da falta de ciência à contribuinte do resultado da diligência.

Em face disso, entendo que devem ser rejeitados os embargos de declaração, por não vislumbrar a omissão apontada, tampouco obscuridade ou contradição.

É como voto.

Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2010


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

